



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41)
3312-6013 - E-mail: ctba-88vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0030682-84.2022.8.16.0182

Vistos.

Dispensado relatório nos termos do Artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica onde -----

requer que a execução nos autos principais (nº 0037130-44.2020.8.16.0182) recaria sobre os sócios da pessoa jurídica requerida (-----), quais sejam: -----

-----, ----- e -----

A demandante sustenta em sua peça inicial, em síntese, que a desconconsideração da personalidade jurídica é diligência necessária posto que constatado o abuso para fins de ocultação patrimonial.

Os sócios foram devidamente citados, conforme movs. 23, 29 e 32, entretanto, decorreu o prazo estipulado sem qualquer manifestação.

Cabível, em face a desnecessária dilação probatória e da revelia posta, o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II do CPC.

Verifico que no feito principal (autos nº 0037130-44.2020.8.16.0182) foram infrutíferas diversas diligências a fim de localizar bens penhoráveis de propriedade da pessoa jurídica, inclusive a exequente busca receber seu crédito, sem qualquer tentativa da executada em solver a dívida. Entre estas diligências foi realizada consulta ao sistema SisbaJud (busca de valores em contas bancárias), RenaJud (veículos automotores), InfoJud e diligências através de oficial de justiça.

Este incidente foi iniciado pela não localização de bens à penhora.

Ainda, a empresa executada gozou de prazo para pagamento espontâneo da obrigação, ocasião em que poderia ter oferecido bens à penhora, tendo se mantido silente.

In casu, com a citação dos sócios, entendo que esta era mais uma oportunidade de demonstrar que a pessoa jurídica possui bens suficientes e principalmente interesse para saldar o débito existente, fato que não ocorreu.

Ao presente caso, aplica-se a teoria maior do instituto da desconconsideração, mais ampla, prevista no Art. 50 do CC, a qual necessita da comprovação de confusão entre o patrimônio da empresa e dos sócios (formulação objetiva) ou a existência da fraude e/ou abuso da personalidade jurídica (formulação subjetiva).

O conjunto probatório trazido aos autos pelo Suscitante, bem como as diligências realizadas junto ao feito principal, aliados aos efeitos da revelia, são suficientes para sustentar a tese apresentada à inicial, motivo pelo qual entendo que merece acolhimento o pedido.

Ainda, diante da constatação do desvio da finalidade da pessoa jurídica executada, uma vez que diversas foram as diligências para localização de bens da executada -----,



sem que se houvesse obtido êxito, os sócios, ora Suscitados, -----
-----, devem responder pelo débito executado.

Dessa forma, considerando que o Artigo 136 do CPC dispõe que o presente incidente deve ser decidido por decisão interlocutória, **DEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** .

Inclua-se no polo passivo do feito principal (Autos nº 0037130-44.2020.8.16.0182) os **Srs.** -----
----- , conforme
qualificação constante neste incidente, promovendo-se as devidas anotações.

Nada obstante, ressalto que os atos executórios devem prosseguir no feito principal, sendo que o incidente se encerra com a esta decisão.

Assim, procedida a inclusão dos Suscitados no feito principal e abra-se prazo de 05 (cinco) dias para que o Exequente dê prosseguimento à execução.

Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Telmo Zaions Zainko
Juiz de Direito

